

Expediente 0997/2021

Projeto de lei 072/2021

Parecer conjunto às emendas apresentadas pelos Vereadores

Inicialmente refiro que é assegurado aos vereadores o direito de apresentar proposições, conforme dispõe o art. 14, inc. III do Regimento Interno. Dentre as proposições, os vereadores podem propor emendas, inteligência do art. 76, §3º, e 103 e seguintes, todos do Regimento Interno. Daí, porque, entendo que a enumeração do art. 77 é em *numerus apertus*.

Aliás, as emendas estão plasmadas em meio ao processo legislativo especial próprio das leis orçamentárias, art. 192 e seguintes do Regimento, cujo direito de propor emendas está ressalvado no art. 193, inc. I do Regimento Interno.

As ementas:

- **021** proposta pelo Vereador Falcão;
- **023 e 024** propostas pelo Vereador Hitler; e
- **037** proposta pelo Vereador Brasil,

são emendas cujo objeto foi de alteração da finalidade, acrescentando objetivo a ser atingido por determinado órgão e ação pública, sem invadir competência reservada ao prefeito, razão pela qual entendo que as mesmas **estão aptas**.

Nas emendas **026, 027, 028 e 034**, propostas pelo Vereador Falcão, há acréscimo e destaque no campo da finalidade, em cada ação indicada, com aporte de recurso oriundo da fonte 3007 (assessoria de marketing). Tenho que alteração não invade competência privativa do prefeito, relativo as despesas obrigatórias. **Contudo, alerta a**

comissão de finanças para erro material, posto que tais emendas preveem o aporte de R\$30.000,00 para cada ano, para cada ação, sem que o vereador tenha efetuado a correta redução na fonte da receita. Não vejo óbice ao trâmite da emenda, ressalvado apenas a necessidade de adequação do saldo na ação 3007.

Nas emendas **029, 030, 031 e 032**, propostas pelo Vereador Falcão, há acréscimo e destaque no campo da finalidade, em cada ação indicada, com aporte de recurso oriundo da fonte 2246 (Manutenção do Gabinete do Vice Prefeito – despesas relativas a representação institucional). Tenho que alteração não invade competência privativa do prefeito, relativo as despesas obrigatórias, que possuem caráter continuado. Contudo, alerta a comissão de finanças para erro material, posto que tais emendas preveem o aporte de valores para cada ano, para cada ação, sem que o vereador tenha efetuado a correta redução na fonte da receita. Não vejo óbice ao trâmite da emenda, ressalvado apenas a necessidade de adequação do saldo na ação 2246.

Nas emendas **022 e 033**, propostas pelo Vereador Falcão, há acréscimo e destaque no campo da finalidade, em cada ação indicada, com aporte de recurso oriundo da fonte 2330 (agência de marketing). Tenho que alteração não invade competência privativa do prefeito, relativo as despesas obrigatórias. Contudo, alerta a comissão de finanças para erro material, posto que tais emendas preveem o aporte de valores para cada ano, para cada ação, sem que o vereador tenha efetuado a correta redução na fonte da receita. Não vejo óbice ao trâmite da emenda, ressalvado apenas a necessidade de adequação do saldo na ação 2330.

Na emenda **025**, proposta pelo Vereador Falcão, há acréscimo e destaque no campo da finalidade, na ação indicada, com aporte de recurso oriundo da fonte 1723 (assessoria de marketing). Tenho que alteração não invade competência privativa do prefeito, relativo as despesas obrigatórias. Razão pela qual entendo apta à análise política a presente emenda.

As **emendas 035 e 036 propostas pelo Vereador Gabriel** reduzem despesa obrigatórias previstas com a folha de pagamento da Fundação Centro de Eventos e do Gabinete do Vice-Prefeito, respectivamente, razão pela qual entendo que tais emendas **são inconstitucionais** por vício de iniciativa, posto que legislar sobre gastos com a folha de pagamento é competência reservada ao Prefeito.

É como opino.

Mantenho o parecer do ID 75321, e ressalto que as emendas e o projeto principal estão sujeitos a duas votações, sendo necessário aquiescência da maioria absoluta para aprovação de cada emenda e do projeto originário (art.146, inc. VI do Regimento Interno).

São Leopoldo, 06 de agosto de 2021.

Jefferson Oliveira Soares.´

Consultor Jurídico.